

# REFLEXÕES A RESPEITO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS: RESILIÊNCIA, BENEFÍCIOS E DESAFIOS.

*(REFLECTIONS ON THE SOCIAL SECURITY RIGHTS OF TEMPORARY PORT WORKERS: RESILIENCE, BENEFITS AND CHALLENGES)*

Rafael Martins Santos<sup>1</sup>

Mário Teixeira<sup>2</sup>

## RESUMO:

O principal objetivo deste artigo é proporcionar uma reflexão sobre os direitos previdenciários dos trabalhadores portuários avulsos num contexto pós-reforma da previdência social. Serão apresentadas as classificações pertinentes para o enquadramento do trabalhador da categoria em estudo como segurado obrigatório na qualidade especial em razão de serviço prestado com exposição a nocivo (ruídos contínuos e com frequência superior a 85 dB[a]). À medida que o texto avança, serão perceptíveis os muitos desafios que cercam os trabalhadores portuários e que as mudanças em sua aposentadoria representam apenas alguns dos vários obstáculos enfrentados por eles.

## PALAVRAS-CHEVE:

Aposentadoria; trabalhador; avulso; portuário; ruído.

---

<sup>1</sup> Advogado OAB/DF. Mestrando em Direito e Políticas Públicas. Especialista em Direito Público. Residente Jurídico no Tribunal de Contas Estadual do Paraná – TCE-PR. Secretário-geral de Comissão de Direito Previdenciário - OAB/DF. Membro da Comissão de Valorização e Apoio da Jovem Advocacia - OAB/DF. E-mail: [rafaelmsantos.adv@gmail.com](mailto:rafaelmsantos.adv@gmail.com). **Autor.**

<sup>2</sup> Advogado OAB/DF e OAB/PR com especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário; Membro da ABDPM - Academia Brasileira do Direito Portuário e Marítimo; Presidente da FENCOVIB – Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Amarradores de Navios e Arrumadores como Capatazia – nas Atividades portuárias; Diretor de Assuntos Internacionais da CONTTMAF - Confederação Nacional do Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Aéreos, nos Portos e na Pesca; e Secretário de Assuntos Jurídicos da CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil. E-mail: [tallybsb@gmail.com](mailto:tallybsb@gmail.com). **Coautor.**

## **ABSTRACT:**

*The main objective of this article is to provide a reflection on the social security rights of casual port workers in a post-social security reform context. The relevant classifications will be presented to classify the worker in the category under study as mandatory insured in the special capacity due to service provided with exposure to harmful substances (continuous noises with a frequency greater than 85 dB[a]). As the text progresses, you will become aware of the many challenges that surround port workers and that changes in their retirement represent just some of the many obstacles they face.*

## **KEYWORDS:**

*Special retirement; casual portworker; portworker; noise.*

## **INTRODUÇÃO**

É cediço que a operação portuária representa percentual expressivo quando pensada na atividade de movimentação de comércio exterior. Assim como pesquisa divulgada pelo Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e Empresariais – INEJE (2023), o transporte marítimo representa 95% da distribuição de mercadorias comerciais no Brasil. Inclusive, em pesquisa recentemente divulgada pela Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (2023), conforme balanço oficial do ano de 2021, a atividade marítima portuária brasileira movimentou cerca de 24% do PIB nacional.

o Brasil possui cerca de 380 terminais portuários sendo: 210 terminais de uso privado (TUP), localizados em portos privados; e 170 terminais arrendados em portos organizados (portos públicos), assim como consta levantamento oficial da BNDES (2023). Inclusive, dentre os números apresentados no levantamento, há de ser mencionado que existem aproximadamente 36 Portos Públicos organizados, e nessa categoria, estão presentes portos com administração exercida pela União, no caso das Companhias Docas, ou delegada a municípios e estados. Ressalta-se que a área destes portos é delimitada por ato do Poder Executivo (MCTI, 2023).

E, claro, toda a movimentação anteriormente apresentada não poderia existir sem os operários que exercem atividade remunerada na zona portuária, de maneira tão dedicada e contínua. Sem seus serviços braçais e/ou intelectuais, toda a logística por trás da gestão portuária seria inaplicável na prática.

E foi assim que a principal categoria atuante no porto, o trabalhador portuário avulso, tem ganhado destaque quando o assunto é comércio exterior. Para tanto, muitos desafios cercam

a atuação destes profissionais tão importantes para a economia brasileira e o comércio internacional.

Um grande passo para o resguardo de seus direitos foi a equiparação constitucional aos trabalhadores celetistas, em seus direitos e obrigações (art. 7º, XXXIV, CF). Trata-se de medida essencial para dar-lhes os benefícios previdenciários e trabalhistas. Ainda que a gestão “administrativa” de suas contratações se dê mediante atuação ativa dos OGMOS, a atenção aos seus direitos constitucionais (e até mesmo humanos) tornou-se pauta perante toda a comunidade jurídica, econômica e portuária.

Afinal, a categoria trabalha diuturnamente, enfrentando toda a sorte de intempéries e os mais drásticos ambientes laborais para a consumação do desempenho portuário nacional (Teixeira, Martins; 2023; p. 2), não existiria nada mais justo que uma “razoável” parcela de direitos.

E, nessas condições, tendo em vista que o trabalho no porto é extremamente desgastante, seja pela eminente possibilidade de acidentes do trabalho, incansáveis cargas e descargas em períodos de calor intenso ou temporais chuvosos e até mesmo efeitos negativos na psiquê do operário (como por exemplo: depressão e ansiedade), vale destacar que o grande vilão à saúde do portuário poderá garantir o enquadramento como segurado obrigatório especial por exposição a diversos agentes nocivos (riscos de acidente, ergonômicos, físico, químico e biológico). Entre esses tão terríveis vilões está a constante exposição aos ruídos, os quais poderão resultar em diminuição significativa em sua capacidade auditiva, ou seja, surdez.

Dessa maneira, o pedido de benefício previdenciário quando realizado com as documentações necessárias poderá resultar em aposentadoria especial com critérios e requisitos diferenciados. Para tanto, com a reforma da previdência, algumas alterações representam mais desafios aos trabalhadores portuários avulsos que sonham com uma aposentadoria tranquila. E sendo assim, é feito o seguinte questionamento: afinal, quem serão considerados os avulsos portuários e quais serão, de fato, seus direitos previdenciários?

## **QUEM SÃO OS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS?**

Uma vez ponderadas as questões anteriormente mencionadas, a reflexão central que se desenvolverá a seguir é sobre quem é considerado como trabalhador avulso.

A emblemática figura do trabalhador portuário poderá ser entendida, assim como observado no art. 12, inciso VI, da Lei 8.212/91, como aquele que preste serviço a diversas empresas tomadoras de mão de obra (com a intermediação do órgão gestor de mão de obra, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 12.815/13).

Interessante registrar que em decisão, datada de 2021, o até então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, em julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.132, ressaltou a relevância do parâmetro de equiparação entre os direitos inerentes aos trabalhadores empregados e os avulsos por força de disposição constitucional, conforme segue:

A Constituição da República, ao consignar, em seu art. 7º, o direito ‘à ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (inciso XXIX) e **‘a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso’** (inciso XXXIV), não elidiu a possibilidade de que, dentro do preceituado pelas normas constitucionais, em atenção aos princípios da valorização social do trabalho (art. 1º, IV) e de justiça social (arts. 3º, I a III; 7º a 9º, 170 e 193), fossem reguladas de modo diverso para atender às particularidades e às condições de trabalhos próprias da relação laboral avulsa.

**Constitui o OGMO ente a que se vincula de forma estável, isto é, de forma fixa e constante, o trabalhador portuário avulso, para fins de gozo de seus direitos trabalhistas.** Parece adequado, portanto, que o prazo quinquenal ou bienal seja aplicado considerando o vínculo com o órgão gestor. A solução, por sua vez, possibilita a aplicação, na prática, do prazo quinquenal, privilegiando o espírito que animou o legislador constituinte ao promover a ampliação do prazo prescricional e da proteção social conferida ao trabalhador.

[ADI 5.132, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-3-2021, P, DJE de 15-4-2021.] (**grifo nosso**)

Nota-se que a igualdade de direitos, garantida por meio do art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, é ferramenta indispensável para que seja constituído (ou até mesmo vislumbrado) o devido princípio de isonomia e valorização social do trabalho (art. 1º, IV), assim como o princípio da justiça social (arts. 3º, I a III; 7º a 9º, 170 e 193, todos da Constituição de 1988). E almejando se alcançar o amparo “administrativo”, restou-se instituído o órgão de gestão de mão de obra (OGMO) para dar suporte aos trabalhadores portuários.

Vale reiterar que a competência do OGMO para tratar a gestão de mão de obra dos laboradores que atuem em área portuária, assim como os seus direitos, foi positivada por meio do art. 41 da Lei n º 12.815/13. E, assim sendo, as questões voltadas para organização e manutenção do cadastro e do registro dos trabalhadores portuários avulsos habilitados ao desempenho das atividades, será de inteira responsabilidade do órgão, conforme dispõe o art. 41, incisos I e II, da mencionada lei portuária.

Ressalta-se que os trabalhadores avulsos portuários não se confundem com os conhecidos “chapas”. A nomenclatura, assim como divulgado no sítio oficial do Tribunal Superior do Trabalho (TST), apresenta uma referência cultural ao serviço oferecido aos caminhoneiros que trafegam em rodovias (Cortes, 2012). Para chamar atenção deles, os avulsos usam uma pequena placa (chapa) de madeira, papelão ou metal, geralmente com frases como: “ajudante”, “descarrego”, “carga e descarga”, dentre outras.

Os “chapas” foram devidamente “regulamentados” por meio da Lei nº 12.023/2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso. A categoria que antigamente estava totalmente desamparada, atualmente, é assemelhada formalmente à categoria dos trabalhadores avulsos portuários.

Inclusive, vale ressaltar que igualmente não se deve confundir o trabalhador avulso com aquele que exerce atividade eventual. O segundo é aquele que vai operar de forma ocasional, sem continuidade no tempo (Mauad, 2000, p. 218). Sua prestação de serviço é aleatória e sem qualquer compromisso de vínculo. É um trabalho que pode acontecer ou deixar de acontecer a qualquer momento.

Dessa maneira, a categoria de trabalhador portuário avulso, assim como consta no caput do art. 40 da Lei nº 12.815/13, desempenhará as seguintes funções de: (i) Capatazia; (ii) Estiva; (iii) Conferência de carga; (iv) Conserto de carga e descarga; (v) Vigilância das embarcações e instalações portuárias; e (vi) Bloco.

Os trabalhadores que exerçam função de capatazia, assim como bem colocado no art. 40, § 1º, inciso I da legislação anteriormente apresentada, serão responsáveis pela movimentação de mercadorias dentro da região em que exista determinado porto. E nessas condições, é de sua inteira responsabilidade a conferência, recebimento, transporte, aduaneira, arrumação e entrega, assim como o carregamento e descarga de embarcações, sempre que efetuados por intermédio de aparelhamento portuário.

Em se tratando daqueles que desempenhem função de estiva, nos moldes do art. 40, § 1º, inciso II da Lei nº 12.815/13, suas atividades são de movimentação de mercadorias nos conveses ou porões de embarcações. Dentre suas funções, estão diretamente incluídas a arrumação, transbordo, peação e despeação, assim como o carregamento e descarga em hipóteses de utilização de equipamentos de bordo.

É comum que alguns doutrinadores considerem os estivadores (ou até mesmo trabalhadores portuários em sua grande maioria), como tipicamente responsáveis por atividades braçais. E sendo assim, eles acabam estigmatizados pela sociedade (Gandra, Friderichs; 2012, p. 89).

Esse tipo de pensamento pode ser facilmente reconhecido em um dos estudos desenvolvidos pelo Professor Carlos Alberto de Oliveira (1995, p. 4), o qual em sua pesquisa a respeito dos estivadores, lembrou: O trabalho no porto, instável e pesadíssimo, tem sido classificado como um daqueles em que as chamadas “classes laborieuses”, confundem-se com as “classes dangereuses”.

Quanto aos portuários que exerçam função de conferência de carga, assim como consta no art. 40, § 1º, inciso III da Lei nº 12.815/13, dentre suas atividades desempenhadas, vale destacar a contagem de volumes, anotação de suas devidas características, análise de procedência ou destino, verificação do estado em que se encontrar as mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos que possam ocorrer nas operações de carregamento e descarga de embarcações. Será igualmente desempenhada a restauração de embalagens de mercadorias (e a reembalagem), marcação (e remarcação), calibragem, etiquetagem, dentre outros serviços.

Quanto aos portuários que exerçam função de conserto de carga, assim como consta no art. 40, § 1º, inciso IV da Lei nº 12.815/13, será igualmente desempenhada a restauração de embalagens de mercadorias (e a reembalagem), marcação (e remarcação), calibragem, etiquetagem, dentre outros serviços.

Por outro lado, quanto a categoria de trabalhadores portuários que exerçam função de vigilância das embarcações, serão consideradas como suas principais atividades, nos termos do art. 40, § 1º, inciso V da Lei nº 12.815/13, a devida fiscalização do ingresso de pessoas no interior das embarcações que estejam atracadas ou fundeadas ao largo, assim como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, converses, plataformas e outros locais da embarcação.

Por fim, a atividade de bloco, nos moldes do art. 40, § 1º, inciso VI da Lei nº 12.815/13, está diretamente ligada às funções de limpeza e conservação de embarcações, assim como de seus respectivos tanques, incluindo o batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

Vale lembrar que os trabalhadores portuários avulsos serão, necessariamente, aqueles que constam no rol taxativo do art. 40 da lei anteriormente mencionada. Se forem exercidas atividades fora dos portos e de embarcações, é possível que o trabalhador até se encaixe na categoria de avulso, mas não como portuário. Assim como observado, cada atividade desempenhada tem importante valor para o funcionamento da zona portuária brasileira, e por isso, a categoria merece especial atenção.

## **OS RISCOS À SAÚDE DOS TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS**

Não restam dúvidas que muitos desafios aguardam os avulsos no porto. Além das infinitas eventualidades que podem ocorrer em qualquer ambiente de trabalho, as atividades na área portuária podem ser, de fato, catastróficas para esses prestadores de serviços.

Ainda que com a edição da NR nº 29, Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, algumas medidas interessantes tenham sido formalizadas para que sejam evitadas (ou diminuídas) as ocorrências de acidentes de trabalho na zona portuária. A fiscalização deficiente das áreas tende a ser um grande desafio para a integridade física (e até mesmo intelectual) dos trabalhadores que atuam nesse setor.

Alguns casos emblemáticos merecem destaque, como por exemplo o triste falecimento do Sr. Sebastião Freitas, o qual prestava serviços no Terminal de Praia Mole, zona portuária de Vitória - Espírito Santo. Conforme íntegra noticiada pelo portal “A Gazeta” (2023), de acordo com o relato oficial do OGMO, em 27 de outubro de 2023, ele foi atropelado por uma empilhadeira.

Outro caso de grande repercussão, que inclusive resultou no ajuizamento do Ministério Público do Trabalho em ação civil pública contra as empresas Rumo Logística Operadora Multimodal S.A e a Elevações Portuárias S.A (ambas do mesmo grupo econômico), conforme divulgação do Portal G1 (2023), foi outro acidente do trabalho que levou um trabalhador a óbito. O trabalhador que faleceu havia executado atividade não compatível com sua função, em local de baixa iluminação e sem a proteção adequada. O acidente ocorreu na zona portuária de Santos e a sentença resultou em condenação das empresas em multa de R\$ 2 milhões.

Mais um triste acontecimento: vazamento de substância cancerígena (NAFTA) na zona portuária de Paranaguá – Paraná, deixou cerca de seis famílias desalojadas por risco de contaminação. Conforme relato divulgado no portal CBN (2023), o Corpo de Bombeiros local alertou que existiu o eminente risco de explosão em galerias pluviais próximas às casas evacuadas, portanto, o isolamento da região se deu como urgentemente necessário. O ocorrido se deu justamente no mês em que a empresa “Portos do Paraná”, responsável pelo acidente, divulgou sua campanha Abril Verde, mês focado na segurança do trabalho, com missão de difundir a cultura da prevenção de acidentes no ambiente portuário.

Para além das tristes incorrências anteriormente apresentadas, vale lembrar que outro grande vilão da saúde dos trabalhadores portuários é o excesso de ruído, sendo a surdez (total ou parcial) uma das principais doenças ocupacionais dos profissionais do porto. A exposição a níveis de pressão sonora elevados em função de sua duração, frequência, intensidade e

suscetibilidade individual, pode acarretar múltiplas consequências ao organismo, constituindo-se num dos principais riscos à audição (Fernandes, 2015, p. 1).

Em suma, as atividades exercidas pelos trabalhadores portuários contêm riscos de atropelamento, esmagamento, contaminação e intenso estresse. O dia a dia no porto, tendo em mente os perigos e preocupações que cercam não somente seus trabalhos, mas todo o setor portuário brasileiro, poderá possivelmente desencadear em doenças psicológicas como depressão e ansiedade (Cardoso, 2012, p. 11). São nesses momentos que a fuga da realidade se dá com uma projeção futura acerca de uma aposentadoria tranquila e benéfica, mas será que ela se dará dessa maneira?

## **DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS TRABALHADORES AVULSOS**

Inicialmente, cumpre lembrar que os trabalhadores portuários avulsos estarão inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois, são pessoas físicas atendidas pela proteção previdenciária, nos moldes do art. 10 da Lei nº 8.213/91. Os segurados poderão ser classificados como obrigatórios ou facultativos. Sendo que no caso dos portuários avulsos, existirá filiação obrigatória, nos termos do art. 11, Lei nº 8.213/91.

Os contribuintes não só terão acesso à aposentadoria programada, eles, igualmente, terão direito aos seguintes benefícios, assim como consta no art. 25, Decreto nº 3.048/1999: aposentadoria por invalidez; pensão por morte (aos dependentes); auxílio-doença; auxílio reclusão (aos dependentes); salário maternidade; reabilitação profissional e; salário-família. Ressalta-se que o direito aos benefícios anteriormente mencionados demanda qualidade de segurado e carência, sendo elas variadas em hipóteses específicas.

Existe uma categoria de trabalhadores, dentro da aposentadoria programada, ou seja, aquela aposentadoria não compulsória e voluntária (requerida pelo trabalhador quando serem alcançados os requisitos para fazer o pedido), em que o contribuinte terá “benefícios” em relação à contagem de tempo de contribuição e idade para conquistar a tão sonhada aposentadoria.

Essa categoria, dentro do RGPS, é conhecida como aposentadoria especial. E, merece destaque no texto aqui apresentado: a aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos. Assim como lembrou o Professor Fernando Maciel (2023, p. 227), conceitua-se esta categoria como uma espécie de aposentadoria programada, concedida em condições diferenciadas de idade e tempo de contribuição, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde.



Para melhor compreensão da categoria especial de aposentadoria, vale lembrar disposição apresentada pelo Ministro Luiz Fux, em sua relatoria no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 Santa Catarina (2014), conforme segue:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, Rel. Ministro Luís Fux, Plenário, Brasília, DF, 4 de dezembro de 2014. Lex: jurisprudência do STF).

Os contribuintes que considerem a aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos, diferentemente das demais categorias de segurados, somente terão acesso aos benefícios da classe quando devidamente comprovada a efetiva exposição. Diante dessa situação, o debate levado até a Corte Suprema (STF), mediante ARE 664.335, tinha como intuito questionar se mesmo com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda existiria exposição capaz de prejudicar a saúde do contribuinte.

Ainda no ARE 664.335 Santa Catarina (2014), o entendimento do STF se tornou uniforme com base na seguinte fundamentação:

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na

hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, Rel. Ministro Luís Fux, Plenário, Brasília, DF, 4 de dezembro de 2014. Lex: jurisprudência do STF).

Assim sendo, é possível notar que, segundo entendimento do Supremo, a exposição aos ruídos, ainda que com uso contínuo de EPI, não desobrigaria o INSS à concessão de benefício de aposentadoria especial. Em verdade, trata-se de um trabalho que proporciona riscos para além da mera surdez, e por isso, a aposentadoria especial aos trabalhadores avulsos portuários é um direito válido e exigível.

Dentre os “benefícios” inerentes à categoria, há de ser mencionada a possibilidade de aposentadoria programada quando comprovados os trabalhos sujeitos às condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, nos termos da Lei 8.213/91 (Maciel, 2023, p. 228). Inclusive, há de ser lembrado que o critério de carência para aposentadoria especial será o mesmo das demais do RGPS, ou seja, carência mínima de 180 meses (Governo Federal, 2023).

Uma questão que tem despertado muita controvérsia é o critério idade. Sabe-se que com a nova redação do art. 201, parágrafo 1º, II, da CF (pós-reforma da previdência), ficaram vedadas as possibilidades de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral, para fins de concessão de aposentadoria para a categoria especial, até que seja editada Lei Complementar específica sobre o tema. Trata-se de previsão maléfica para uma categoria tão impactada por nocivos e que, embora continuem trabalhando em locais prejudiciais à sua saúde, perderam o benefício da dispensa de idade mínima para solicitar sua aposentadoria.

Dessa forma, a única “vantagem” restante foi a implementação de regras transitórias. E, de maneira muito didática, o Prof. Fernando Maciel (2023, p. 232) lembra:

Até que venha a ser editada a referida Lei Complementar que disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição, a regra transitória prevista no art. 19, parágrafo 1º, I, da EC nº 103/2019 passou a prever que a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos será concedida quando o segurado implementar as seguintes idades mínimas: i) 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; ii) 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; e iii) 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.

As regras anteriormente apresentadas são válidas somente para àqueles que iniciaram suas contribuições após a reforma da previdência. Caso o segurado tenha trabalhado com exposição de nocivos antes da reforma, será implementado o sistema de pontos (uma das principais regras de transição do regime geral), onde serão somadas a atual idade do segurado e o seu respectivo tempo de contribuição. E para estes casos em específico, será dispensado o critério idade mínima (na prática não existe tanta diferença, afinal sua idade influenciará no cálculo de seus pontos, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da EC nº 103/2019).

Dessa maneira, assim como disposto no art. 21 da EC 103/2019 e no sítio do Governo Federal (2023), os pontos dos segurados especiais serão contados da seguinte maneira: (i) aquele que tiver tempo de exposição mínima de 25 anos deverá alcançar 86 pontos; (ii) aquele que tiver tempo de exposição mínima de 20 anos, deverá conter 76 pontos; (iii) aquele que tiver tempo de exposição mínima de 15 anos, deverá conter 66 pontos.

Vale lembrar que o principal agente nocivo (que possibilitaria a concessão de benefício previdenciário na qualidade especial) é o excesso de ruído na zona portuária. Sabe-se que com a edição do Decreto 4.882/2003, existiu alteração na quantidade de decibéis considerados acima do "normal". Dessa forma, conforme art. 2º do Decreto anteriormente mencionado, serão consideradas exposições superiores aos índices de normalidade aquelas que contiverem frequência superior a 85 dB(a).

Ressalta-se que a exposição apresentada anteriormente somente será válida para casos a partir de novembro de 2003. Para pedidos de aposentadoria que contenham trabalhos exercidos em datas anteriores, será necessária análise das frequências consideradas acima do normal na época que o trabalhador exerceu a função. Trata-se da mais evidente manifestação do princípio *tempus regit actum*, nos termos do Tema 694 do STJ (2013).

Embora existam tratativas formais entre o OGMO e o trabalhador avulso, somente será válida para a concessão de aposentadoria especial quando o pedido vier acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Nessas circunstâncias, vale mencionar o julgado da Turma Nacional de Uniformização, Conselho da Justiça Federal - Tema nº 174 (2018), o qual fixou a necessidade de metodologias de aferição de ruído contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme segue:

- (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Dessa maneira, é de suma importância que o trabalhador portuário avulso tenha em mãos o seu PPP, respeitando-se as diretrizes anteriormente apresentadas, quando for realizar seu pedido de aposentadoria. Para tanto, outros desafios o esperam, como por exemplo, a dificuldade de manejo no sistema de requerimentos de benefícios do INSS.

É sabido que uma das alternativas para realizar o seu pedido é a visita presencial a uma das filiais da autarquia. Porém, o desconhecimento de todas as informações necessárias, assim como o excesso de burocracia para o início do pedido representam, sem sombra de dúvidas, os grandes vilões na hora da solicitação do benefício. Os retornos incansáveis ao estabelecimento físico poderão resultar em demora significativa para a análise de seu pedido e, consequentemente, o aumento do período de espera para se aposentar.

Dito isso, é possível registrar uma outra alternativa, fazer-se pedido online mediante aplicativo “meu INSS”. Ainda assim, outro desafio se iniciará: o desconhecimento tecnológico necessário para juntar todas as documentações, assim como a expertise para compreender o andamento do processo administrativo (que via de regra, advogados possuem). Afinal, o manejo de formatos de arquivos suportados pelo aplicativo, escaneamento e envio de registros pessoais, assim como apresentação do PPP (sem rasuras e completo) e documentos correlatos, são exemplos de burocracias cansativas na hora da solicitação.

Ademais, é importante lembrar que, por meio da disposição da Instrução Normativa (IN) nº 128/2022, tornou-se indispensável o PPP com o nome do contribuinte seguido de seu respectivo CPF na assinatura do documento (vide art. 281, parágrafo 2º). Trata-se de mais um excesso de burocracia que poderá resultar no indeferimento automático do pedido solicitado se a documentação contenha apenas o NIT (como antigamente era feito). Caso o PPP seja emitido em desacordo com a nova IN, deve ser solicitada a retificação do documento (Gois, 2022).

E, claro, caso o INSS se recuse a aceitar o pedido formalizado na via administrativa, caberá ao trabalhador portuário avulso procurar um advogado para requerer seu benefício na via judicial. E, nessas condições, sabe-se que não existe “prazo” máximo para que o solicitante tenha sua aposentadoria concedida.

## CONCLUSÃO

Muitos desafios cercam a vida dos trabalhadores portuários avulsos. Para além do estigma social anteriormente mencionado, os riscos de acidente são constantes na zona portuária e, com isto, sua saúde mental é um debate que não deveria ser mais adiado.

A reflexão a respeito de seu bem-estar mental, que teve maior foco após a pandemia ocorrida em razão do vírus COVID-19, não será inédita por um longo tempo, afinal, existem vários fatores que despertam a preocupação dos avulsos que exerçam função laborativa nos portos.

Inclusive, cumpre lembrar que em estudo apresentados pelo Pesquisador Pedro Quaresma (2012, p. 11), em sua tese de Mestrado, foi exposta a relação do processo de modernização portuária em Santos e os seus efeitos na saúde mental dos trabalhadores. Como conclusão, observou-se que a relação resulta em estresse, uso abusivo de substâncias psicotrópicas e até mesmo violência. Ou seja, o acelerado ritmo de industrialização e novas tecnologias no setor, causam grande preocupação aos trabalhadores em razão do temor de sua substituição por máquinas.

As garantias de equiparação aos direitos dos avulsos com os celetistas, de maneira a respeitar o princípio da isonomia, é a segurança de que terão, pelo menos, suas contribuições previdenciárias resguardadas de maneira a possibilitar uma futura aposentadoria (mais especificamente, especial).

Ainda assim, considerando as novas regras apresentadas pela reforma da previdência, o benefício da dispensa de idade mínima para os operários que não pegaram a regra de transição é uma triste notícia para uma das classes mais importantes para a importação e exportação de produtos em território brasileiro. Felizmente, os direitos previdenciários inerentes à qualidade de segurado permanecem acessíveis e inalterados (benefício por incapacidade temporária, benefício por incapacidade permanente, auxílio reclusão, pensão por morte, dentre outros).

E, em se tratando do pedido de aposentadoria, levando em consideração os critérios para credenciar a atividade realizada com exposição contínua às substâncias prejudiciais, e aqui neste artigo com foco direcionado às altas frequências sonoras que danificam o aparelho auditivo do operário, há de ser mencionado que os registros do PPP de acordo com as disposições do NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, bem como a forma exigida de seu encaminhamento que exclui os sindicatos de portuários avulsos, podem figurar obstáculos na requisição do benefício. Afinal, o INSS provavelmente questionará as informações e o pedido poderá, eventualmente, se prolongar por longos anos na via judicial.

Inclusive, ainda que o PPP esteja em ordem, as dificuldades na solicitação são uma constante na vida dos trabalhadores avulsos da zona portuária. Reitere-se que dentre as principais dificuldades, vale lembrar o excesso de burocracia para o pedido na autarquia (presencialmente), assim como as complicações no manuseio do aplicativo “Meu INSS” (online).

E, dessa forma, é perceptível que a incidência do fator previdenciário associado ao novo método de cálculo do benefício, diminuirá, significativamente, o valor final de sua aposentadoria.

Diante do exposto, nota-se que várias questões causam reflexões contínuas nos grupos de trabalhadores portuários avulsos. Quais sejam: a constante e acelerada industrialização do setor, o avanço tecnológico, as várias notícias sobre acidentes na zona portuária, doenças ocupacionais, riscos à saúde mental e, até mesmo, as recentes mudanças na aposentadoria programada especial.

Embora a categoria tenha sido beneficiada pela equiparação aos direitos dos empregados celetistas e gozem dos benefícios previdenciários garantidos pela qualidade de segurados (trata-se de Direito Constitucional), caberia ao Estado, mediante articulações entre a Administração Pública, trazer incentivos para proporcionar melhores condições aos operários que se mantenham resilientes no propósito de desenvolvimento econômico nacional (e internacional).

Ressalta-se que a percepção de resiliência perante os trabalhadores avulsos portuários se encontra presente, principalmente, na capacidade reativa de se adaptar em situações difíceis ou de fontes significativas de estresse (Brandão, 2021).

Afinal, considerando que a atividade portuária é imprescindível para a distribuição de mercadorias para todo o país (e para o mundo), não restam dúvidas que o trabalho braçal e intelectual dos operários que ali convivem, há anos, merece ser protegida integralmente pelos meios necessários que o Estado puder dispor, seja mediante atos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário ou, dentro do possível, em autocomposição perante as partes.

## REFERÊNCIAS

A GAZETA. Trabalhador portuário morre após ser atropelado por empilhadeira na Serra. Portal a Gazeta. 2023. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/policia/trabalhador-portuario-morre-apos-ser-atropelado-por-empilhadeira-na-serra-1023>>. Último acesso em 07/12/2023.

BNDES. Visão Geral (Portos). Hub de Projetos. 2023. Disponível em: <<https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/pt/setores/Portos>>. Último acesso em 11/12/2023.

BRANDAO, Rui. Resiliência: o que é o que você precisa saber sobre suportar as adversidades. Zenklub. Trabalho. 2021. Disponível em: <<https://zenklub.com.br/blog/trabalho/resiliencia-ajuda-volta-por-cima/>>. Último acesso em 07/12/2023.

BRASIL. Adapta Brasil MCTI. Notícias. Disponível em: <<https://adaptabrasil.mcti.gov.br/>>. Último acesso em 11/12/2023.

BRASIL. DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília. Maio de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Último acesso em 28/08/2023.

BRASIL. DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília. Maio de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Último acesso em 28/08/2023

BRASIL. emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília. Novembro de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Último acesso em 28/08/2023.

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília. Julho de 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Último acesso em 28/08/2023.

BRASIL. NR 29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário. Redação dada pela Portaria SIT n.º 158, de 10 de abril de 2006. 1997. Disponível em: <<https://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr29.htm>>. Último acesso em 07/12/2023.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Último acesso em 28/08/2023.

BUENO, Sinara. *Conheça os principais Portos Brasileiros*. FAZCOMEX. 2023. Disponível em: <<https://www.fazcomex.com.br/comex/portos-brasileiros/>>. Último acesso em 07/12/2023.

CARDOSO, Pedro Quaresma. *Processo de modernização portuária em Santos e as implicações na saúde mental dos trabalhadores: estresse, uso abusivo de substâncias psicoativas e violência*. Tese (Mestrado) - Universidade Federal de São Paulo. Campus Baixada Santista. Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências da Saúde. Santos. 2012.

Conselho da Justiça Federal. *Tema 174*. Justiça Federal. Corregedoria. Turma Nacional de Uniformização. Temas Representativos. Brasília. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-174>>. Último acesso em 07/12/2023.

CORTES, Lourdes. O trabalhador avulso “chapa” e os direitos. *Justiça do Trabalho*. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias do TST. 2012. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/o-trabalhador-avulso-chapa-e-os-direitos>>. Último acesso em 07/12/2023.

FERNANDES, Rafaella. **Perda Auditiva no Ambiente Portuário: Estudo de Caso: Trabalhadores do Porto de São Francisco do Sul - SC**. Orientadora: Therezinha Maria Novais de Oliveira. Turma XII. Disponível em: [https://www.univille.edu.br/account/ppgsma/VirtualDisk.html?action=readFile&file=DISSERTACAO\\_RAFAELLA\\_29-06-15\\_-\\_final.pdf&current=/Dissertacoes\\_completas/2015](https://www.univille.edu.br/account/ppgsma/VirtualDisk.html?action=readFile&file=DISSERTACAO_RAFAELLA_29-06-15_-_final.pdf&current=/Dissertacoes_completas/2015). Último acesso em 01/12/2023.

GANDRA, Edgard.; Friderichs, Lidiane. *Trabalho, Controle e Resistência: os Portuários de Capatazia Riograndinos na luta por direitos*. Canoa do Tempo - Revista do Programa de Pós-graduação de História. Vol. 5/6. Manaus. 2012. P. 89.

Gois, Henrique. *IN 128/2022: Alterações no PPP*. Sistema OCB/AC. Notícias. 2022. Disponível em: <<https://www.somoscooperativismo-ac.coop.br/in-128-2022-alteracoes-no-ppp-perfil-profissiografico-previdenciario/>>. Último acesso em 23/01/2024.

<https://www.logweb.com.br/materias/no-brasil-segundo-o-ineje-95-do-comercioexterior-e-feito-pelo-mar/>. Acesso em 28 abr 2023.

Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e Empresariais (INEJE). Disponível em:

MACIEL, Fernando. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo. Editora Rideel. 2023. ISBN 978-65-5738-849-5

MARTINS, Rafael; Teixeira, Mário. *Teoria da derrotabilidade em face da exclusividade - aplicação discriminatória nos portos brasileiros*. Portos e Navios. Artigos. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <<https://www.portosenavios.com.br/artigos/artigos-de-opiniao/artigo-teoria-da-derrotabilidade-em-face-da-exclusividade-aplicacao-discriminatoria>>. Último acesso em 07/12/2023.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. *As Cooperativas de Trabalho e sua relação com o Direito do Trabalho*. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Vol. 6. Nº.1. São Paulo. 2000. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/586>. último acesso em 23/11/2023.

OLIVEIRA, Carlos Alberto de. *Quem é do Mar não enjoa: Os Estivadores de Rio Grande nos anos de 1960*. Assim, AP, 1995. Projeto de Tese (doutorado). Universidade Estadual de São Paulo/UNESP, 1995, p. 4.

Portal G1. *Justiça condena operadora portuária após acidente fatal com trabalhador em SP*. G1 Santos. Por dentro do Porto. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/2020/05/04/justica-condena-operadora-portuaria-apos-acidente-fatal-com-trabalhador-em-sp.ghtml>>. Último acesso em 07/12/2023.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Tema Repetitivo 694*. Precedentes Qualificados. Brasília. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=694&cod\\_tema\\_final=694](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=694&cod_tema_final=694)>. Último acesso em 07/12/2023.